

# Justiça, liberdade e democracia

Augusto Leal Rinaldi\*

## Resumo

Nas últimas décadas, o tema da justiça tem voltado à tona nos mais diversos meios, da academia ao espaço público. O binômio justiça/injustiça é parte integrante de um debate inconcluso acerca do que é exatamente a justiça e de como prosseguir no sentido de promovê-la. Autores importantes do campo da Ciência Política e da Filosofia Política e Moral se debruçaram intensamente em torno dessa questão ao longo do século XX, chegando a conclusões diversas uns dos outros e apontando caminhos diferentes para sua resolução. Nesse sentido, faremos uma análise geral dessas correntes e procuraremos concluir no sentido de relacionar temas importantes como justiça, liberdade e democracia na defesa da intersecção entre essas dimensões sociais na realização de um projeto de promoção de formas de justiça.

**Palavras-chave:** Teorias da Justiça; Liberdade; Participação

## Justice, liberty and democracy

### Abstract

In recent decades, the issue of justice has resurfaced in various media, from academia to the public space. The binomial justice / injustice is part of an unfinished debate about what exactly is justice and how to proceed in order to promote it. Important authors in the field of Political Science and Political Philosophy and Moral pored intently around this issue throughout the twentieth century, reaching conclusions different from each other and pointing different paths to its resolution. Accordingly, we will make a general analysis of these chains and try to finish in order to relate important topics such as justice, liberty and democracy in defense of the intersection of these social dimensions in the realization of a project for the promotion forms of justice.

**Keywords:** Theories of Justice; Liberty; Participation

---

\* Mestrando em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), bolsista CAPES. Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Estadual Paulista (Unesp).

## Introdução

As discussões em torno de questões como “o que é justiça?” ou “quais são os mecanismos disponíveis para produzir situações cada vez mais justas ao conjunto da sociedade?” não são novidade. Autores do século XIX já procuravam construir análises no sentido de identificar qual o sentido exato do termo justiça e quais as formas de promovê-la eram possíveis e desejáveis ao conjunto da sociedade à época. A partir de uma análise crítica das mais diversas correntes que abordam a questão da justiça, entre elas o utilitarismo, o liberalismo (e suas diversas ramificações) e o comunitarismo, pode-se perceber que o debate se enquadra em torno de três principais ideias: o bem-estar; a liberdade e desenvolvimento; e a promoção de formas democráticas de participação (SANDEL, 2011). Cada uma dessas três ideias aponta para uma forma diferente de pensar sobre justiça, e a ligação entre elas será o foco do nosso trabalho.

Autores importantes do campo da Ciência Política e da Filosofia Política e Moral se debruçaram intensamente em torno dessa questão ao longo do século XX, e chegaram a conclusões diversas uns dos outros acerca do que seria a justiça e de qual a melhor forma de promovê-la. Embora a perspectiva analítica de cada um desses autores difere entre si, eles estão preocupados em desenvolver formas de promoção de situações de justiça social e têm hipóteses concretas para se chegar a esse estado de coisas. Enquanto para Amartya Sen (2000), por exemplo, a injustiça é percebida e mensurada através da distribuição e alcance social das liberdades, para Rawls (2008) ela se manifesta principalmente nas estruturas básicas da sociedade, cuja solução depende de uma nova forma de contrato social e definição de princípios básicos que criam condições de promoção de justiça. Já para Habermas (2001; 2003), a questão gira em torno da manifestação no campo da ação comunicativa, na qual a fragilidade de uma ação coletiva, que tenha pouco debate e/ou pouca representação, pode enfraquecer a qualidade da democracia e portanto interferir no seu pleno funcionamento, tendo, por consequência, desdobramentos sociais injustos. Em outros termos, o problema central identificado pelos autores é a questão da *injustiça* e de sua manifestação social. Os instrumentos disponíveis para sua solução são os mais variados e dependem da interpretação de cada um deles acerca do que julgam ser uma situação de injustiça. Porém, é possível traçar paralelos entre as análises e a edificação de uma argumentação que vá no sentido de relacioná-las é o que procuramos fazer nesse instante.

Assim, o consenso em torno da justiça não é prerrogativa necessária para sua solução. Há diversas maneiras de interpretá-la e de propor formas de controle, embora nem todos possam concordar com o método utilizado. O que defendemos neste trabalho é que as correntes político-filosóficas que se propuseram a estudar o binômio justiça/injustiça, que é parte integrante de um debate inconcluso nessa área, têm pontos altos e baixos e que deve ser reconhecida a qualidade argumentativa de cada uma delas, procurando avaliar criticamente seus pressupostos e refinar os pontos que julgamos mais sofisticados e prováveis de obter sucesso se colocados em prática. Dessa forma, faremos uma análise geral dessas correntes e procuraremos concluir no sentido de despertar o senso crítico do leitor com relação à ordem de coisas atual no que se refere ao espaço da justiça e sua relação com a esfera democrática de participação. Os temas de justiça, liberdade e democracia estão altamente conectados, e determinados investimentos em uma das dimensões têm impactos profundos na outra, sendo necessário, portanto, levar em consideração a abrangência de seu escopo e de sua ligação com outras áreas do pensamento social.

Do ponto de vista metodológico, nosso trabalho está estruturado da seguinte maneira: em primeiro lugar, apresentaremos uma das correntes analíticas mais importantes no tocante à teoria da justiça, com a finalidade de mostrar seu valor explicativo e capacidade de atração. Na seção seguinte, temas tão importantes quanto o da justiça, como liberdade e democracia, serão o foco de nossa análise, no sentido de argumentar a favor de uma conexão intrínseca entre as dimensões e mostrar a factibilidade de uma análise que as relacione diretamente. Por fim, na última seção, faremos algumas considerações que amarrem toda nossa linha argumentativa, concluindo de maneira a despertar o interesse crítico do leitor e mostrar que pensar sobre justiça envolve mais do que definir seu termo e considerar hipóteses de solução, mas também deve levar em conta aspectos mais abrangentes, como graus de liberdade e formas de aperfeiçoamento democrático.

### **Justiça como equidade**

Começaremos pela análise de uma das correntes mais influentes do pensamento filosófico-político, a denominada justiça como equidade. O livro de John Rawls “A Theory of Justice”, lançado em 1971 nos Estados Unidos, é considerado um marco no pensamento filosófico-político ocidental do século XX por reacender o acalentado debate sobre o tema da justiça e da teoria política normativa como área de conhecimento. Ele se apresenta como um divisor de águas (DE VITA,

2007) porque Rawls concebe seu projeto político como forma sistemática de articular uma perspectiva normativa, de natureza contratualista como fundamento e liberal-igualitária em seus compromissos normativos mais substantivos, além de oferecer uma alternativa possível sobretudo ao projeto utilitarista.

Uma forma de interpretar a tentativa de Rawls de elaborar uma teoria da justiça é pensar quais são as razões possíveis que levariam os cidadãos, dotados de direitos e deveres perante uns aos outros, a adotar princípios razoáveis de justiça que regerão as relações sociais e econômicas entre eles. Dito de outra forma, se todos tivessem capacidades mínimas de escolher determinada configuração política de valores e princípios cogentes a todos, de que forma isso ocorreria e quais seriam os princípios resultantes? Rawls vai procurar dar uma resposta a essa pergunta e através dela desenvolver toda sua teoria normativa, evocando métodos (procedimentos) na sua aplicação há muito conhecidos, tal como o contratualismo clássico dos séculos XVII e XVIII. O próprio autor adverte na obra que seu objetivo é que sua concepção de justiça se generalize e se leve a um nível mais alto de abstração em relação às conhecidas teorias do contrato social de Locke, Rousseau e Kant. No entanto, diferentemente do que alguns desses autores sugeriram, Rawls propõe sua forma contratualista<sup>1</sup> não com a finalidade de inaugurar um novo sistema de convívio social, e sim como forma de produzir consenso em torno dos princípios básicos que deverão reger todo o conjunto da sociedade (RAWLS, 2008, p.13).

O cerne de toda a teoria da justiça como equidade é a identificação pelo autor das circunstâncias que criam ou agravam situações de injustiça social. Para ele, assim como para outros autores<sup>2</sup>, o problema central da justiça está focado na forma como certos direitos e deveres, além da distribuição de renda e da riqueza decorridas da cooperação social, estão distribuídos pelas estruturas básicas da sociedade, ou seja, pelas instituições sociais<sup>3</sup> que podem vir a reproduzir essas situações indesejáveis. Dessa forma, o foco da análise deve se concentrar no funcionamento e na distribuição dessas instituições, a fim de verificar de que maneira elas trabalham em função da promoção de situações de justiça ou, ao contrário, de que forma elas representam um obstáculo à sua realização. Nas palavras do próprio autor, “para nós, o objeto

---

<sup>1</sup> Segundo Araújo (2002), a ênfase de Rawls na dimensão da justiça e não na legitimidade nos dá uma boa indicação de como o contratualismo inaugurado por este autor traz novas questões à tradicional agenda contratualista.

<sup>2</sup> Amartya Sen (2000); De Vita (2007); Neves (2001).

<sup>3</sup> Seguindo a mesma compreensão de Rawls, entendemos instituições por um sistema público de normas que define cargos e funções com seus direitos e deveres, poderes e imunidades.

principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social” (RAWLS, 2008, p.8). No entender do autor, a distribuição de direitos e deveres e a divisão das vantagens decorrentes do trabalho coletivo podem produzir situações de injustiça numa sociedade democrática na medida em que o reconhecimento de todos perante a lei se manifesta de forma não-equivalente, ou seja, quando os cidadãos não são considerados como iguais e não dispõem de tratamento isonômico no exercício de seus direitos<sup>4</sup>. Além disso, a distribuição desigual da renda derivada da cooperação social também produz situações de injustiça, agravando ainda mais o quadro de disparidade socioeconômica dos cidadãos, o que representa um retrocesso no que diz respeito ao desenvolvimento social aliado aos princípios de justiça.

A teoria formulada por Rawls se empenha em desenvolver uma sofisticada justificativa para uma concepção de justiça que fora pensada por meio de dois princípios gerais, que seriam os responsáveis por reger as relações sociais e se manifestar principalmente nas estruturas básicas da sociedade. Os dois princípios, são: um princípio de liberdades e direitos fundamentais (chamados pelo autor de “bens primários”) que devem ser assegurados igualmente a todos e que devem abranger os direitos liberais clássicos, tais como o de consciência, de pensamento, de organização, etc., e os direitos e liberdades necessários à existência de uma estrutura democrática de autoridade pública, além de garantias que estão associadas ao campo jurídico. Esse princípio acabaria por promover situações em que as oportunidades disponíveis a se candidatar e participar das posições de autoridade mais privilegiadas da sociedade seriam iguais a todos, não contemplando nenhum tipo de discriminação; outro princípio seria o da diferença, segundo o qual as desigualdades de riqueza e autoridade só serão justas se resultarem em vantagens compensatórias para todos e, em especial, para os membros menos favorecidos da sociedade (RAWLS, 2008)<sup>5</sup>. Esse último princí-

---

<sup>4</sup> Marcelo Neves (2001), atenta para o fato de que a justiça pensada nos termos equitativos de Rawls tem um alcance universalista (deontológico) e visa principalmente neutralizar as desvantagens econômico-políticas enfrentadas pelos cidadãos, favorecendo, assim, o acesso simétrico dos indivíduos aos direitos fundamentais. No campo político do debate de justiça, a tese de Rawls é que todos tenham acesso igualitário às principais instituições sociais, enquanto que no campo jurídico, é necessário que todos tenham acesso igualitário aos procedimentos de jurisprudência.

<sup>5</sup> Numa passagem ilustrativa de como é aplicado o princípio da diferença, aponta Van Parijs (2003, p.200) que: “a aplicação do princípio da diferença acontece na tributação de renda e

pio talvez seja o ponto mais polêmico da teoria rawlsiana, em cima do qual as correntes que discordam de sua argumentação vão procurar explorar<sup>6</sup>.

A ideia do autor de trazer ao campo político-normativo o debate da filosofia política, e com isso dialogar diretamente com correntes de pensamento como a utilitarista, a comunitarista e até a culturalista, enriqueceu sua tese. As mais diversas críticas, vindas tanto de libertários radicais, como Robert Nozick, até comunitaristas moderados, como Alasdair McIntyre ou Michael Sandel, são dirigidas aos mais variados pontos de sua teoria, não havendo consenso em torno de seus principais pressupostos. Entretanto, se analisarmos sua concepção de justiça como equidade de forma geral, percebemos que sua teoria abre espaço para essas críticas, principalmente porque Rawls entende que concepções de justiça não podem estar desvinculadas de questões como o compromisso das sociedades com determinados valores morais e éticos, com diferenças culturais, o espaço para o exercício das liberdades, entre outras questões. Dessa forma, sua teoria não consegue dar conta (e acredito que não fosse sua pretensão) de explicitar todo esse emaranhado de questões que são pano de fundo para a produção de situações de justiça. Se observarmos a maneira como ele constrói a teoria e desenvolve as formas e os pressupostos para a exigência de uma sociedade democrática, respeitadora de valores e crenças diferentes e que valoriza as liberdades e a ação individual, sua teoria acaba por tocar nessas questões de fundo de modo superficial porém suficiente, dando maior liberdade aos próprios cidadãos para escolher o que cada um julga ser a melhor maneira de viver a vida e se organizar socialmente. Como bem explicitou De Vita (2007, p.275):

O liberalismo igualitário nada tem a dizer sobre como os indivíduos devem viver sua vida e não fornece preceitos para a conduta individual, a não ser no que se refere a injunções que decorrem do que Rawls denominou 'dever natural de justiça'. Podemos interpretar isso como a exigência de que cada um faça o que se espera de si em instituições cujos princípios e normas construtivos poderiam receber o assentimento de todas as pessoas que se dispusessem a chegar a um acordo em termos razoáveis. As exigências da imparcialidade, portanto, recaem

---

propriedade, na política fiscal e econômica e no contexto institucional (direito público, normas legais) das transações específicas".

<sup>6</sup> Para maior esclarecimento acerca das correntes críticas ao pensamento rawlsiano, ver De Vita (2007).

diretamente sobre a justificação de princípios para a estrutura básica da sociedade e só de forma indireta sobre a conduta individual, na medida em que ‘a existência de instituições envolve certos padrões de conduta individual em conformidade com normas publicamente reconhecidas’. À parte isso, cada um deve ter autonomia para viver sua própria vida de acordo com sua própria concepção do bem.

Isso quer dizer que Rawls reconhece que uma das exigências fundamentais de uma sociedade justa (ou democrática) é a preservação da liberdade individual de escolher viver sua própria vida com sua própria concepção do bem, não havendo espaço para grandes interferências nessa situação. E essa caracterização do campo social é produto direto do consenso ao qual os cidadãos chegaram desde a “posição original”. É por essa razão que julgamos a teoria da justiça como equidade talvez a mais próxima possível de uma nova forma de pensar justiça e de como proceder em prol de sua realização. A superação do binômio justiça/injustiça, com Rawls, ganha fôlego na medida em que apresenta novas bases para pensar as instituições sociais vigentes e a maneira como elas funcionam, ou seja, se promovem situações de justiça, ou não. Assim, o foco do procedimento se descola da ação do indivíduo e se aparelha no funcionamento institucional, dando a impressão (na verdade, mostrando claramente) que a transformação (ou superação) passa pela ação e consenso individual de cada membro e sua promoção final resulta no funcionamento institucional, de como elas são distribuídas pela sociedade e de que maneira os indivíduos têm acesso a elas e podem desfrutar de seus princípios mais elementares.

A superação desse estado de coisas, dessa maneira, deve necessariamente passar por um procedimento de acordo unânime entre as partes envolvidas no contexto social, de forma que sejam acordados novos princípios gerais e que eles se manifestem principalmente em novas instituições, dotadas de legitimidade social e carregadas com os princípios segundo os quais situações de justiça podem se reproduzir socialmente<sup>7</sup>. É por meio dessa necessidade de construção ou trans-

---

<sup>7</sup> Nancy Fraser (2001), por outro lado, entende que a superação de situações de injustiça deve passar inequivocamente por transformações radicais, uma vez que a transformação estrutural de toda dimensão socioeconômica ao mesmo tempo em que desconstrói todo arcabouço cultural dominante ou valorizado pela sociedade, permite a redistribuição de recursos aos menos privilegiados economicamente e o reconhecimento aos não reconhecidos culturalmente. Num trabalho mais recente, de 2009, além da dicotomia redistribuição/reconhecimento, Fraser adiciona a dimensão da *representação* como importante elemento a se levar em consideração quando pensamos em ferramentas para superar condições de injustiças nas sociedades contemporâneas.

formação institucional que Rawls se utiliza da ferramenta do contrato social, pelo qual os cidadãos, considerados como indivíduos morais e iguais entre si, dotados de razão e mínima consciência, se reúnem e chegam a um consenso contemplando os princípios gerais que regularão o funcionamento básico da sociedade. A chamada “posição original”<sup>8</sup> é considerada um artifício interessante da teoria rawlsiana na medida em que estabelece uma forma “imaginária” de pensar uma situação real, onde todos entrariam em acordo sobre determinado tema e assumiriam a responsabilidade pelo seu sucesso ou fracasso. A posição original, na realidade, é um mecanismo analítico destinado a formular uma conjectura, ou hipótese. Quando se pergunta quais são os princípios mais razoáveis da justiça política para uma democracia, cujos cidadãos são considerados livres e iguais, razoáveis e racionais, a resposta é que estes princípios são dados por um mecanismo de representação na qual as partes estão situadas em condições razoáveis e limitadas por elas. Assim, os cidadãos contemplam como alcançado por si mesmos um acordo sobre os princípios políticos e condições que os representam em determinadas circunstâncias (SILVEIRA, 2007). Ainda na linha argumentativa do autor:

Em uma posição original de igualdade, pessoas livres e racionais que têm a preocupação de promover seus interesses aceitam princípios como definidores dos termos básicos de sua associação. Esses princípios têm a função de regular todos os acordos, bem como as formas de governo e os tipos de cooperação social, e é essa maneira de interpretar os princípios da justiça que é identificada com a justiça como equidade (SILVEIRA, 2007, p.175).

Dessa forma, é a equidade que define a justiça. As pessoas, imersas sob o véu da ignorância, escolhem os princípios de justiça que regerão as estruturas básicas da sociedade e o seu funcionamento como resultado de um consenso, ou ajuste equitativo. As partes envolvidas na posição original não se movem a partir de uma concepção prévia de dever ou justiça. A justiça acaba sendo o resultado imediato de um *procedimento*, sendo uma justiça procedimental pura. A teoria rawlsiana pode ser enquadrada, então, em termos de ação, cuja validade e sucesso se dão através de procedimentos e acordos unânimes.

---

<sup>8</sup> “A ideia de uma posição original é configurar um procedimento equitativo, de modo que quaisquer princípios acordados nessa posição sejam justos” (RAWLS, 2008, p.165).



Os princípios de justiça resultantes do contrato equitativo são universais e contém uma forte característica teleológica, relacionada aos fins, em que o justo e o bem são interpretados como complementares, não estabelecendo uma sobreposição dos direitos individuais em relação aos direitos coletivos, mas, sim, operando com uma concepção de justiça política que reconcilia a liberdade dos modernos (autonomia privada) com a liberdade dos antigos (autonomia pública), levando em consideração as condições particulares (contingentes) de uma sociedade democrática. A teoria da justiça como equidade talvez seja a mais audaciosa tentativa de elaborar uma teoria normativa de justiça, e por isso mesmo não está totalmente acabada e nem blindada de críticas e comentários construtivos, e seus pressupostos ainda podem e devem ser passíveis de testes nas sociedades democráticas contemporâneas.

### **Liberdade e democracia**

Como o próprio nome da obra de Rawls esclarece, não há somente uma teoria da justiça, e sim inúmeras correntes político-filosóficas que se dedicaram a esse tema. Embora não haja espaço suficiente neste trabalho para abordarmos todas elas e apresentar seus pressupostos e críticas às teorias já elaboradas, acreditamos que seja pertinente analisar mais alguns autores importantes que se preocuparam não somente em desenvolver uma teoria específica de justiça, mas relacioná-la a outros aspectos tão importantes como as liberdades, o desenvolvimento social e a qualidade do sistema democrático.

Uma teoria da justiça que consiga levar em consideração todas essas outras importantes dimensões sociais provavelmente teria maior aceitação por parte de analistas e estudiosos do tema, além de fornecer um melhor arcabouço teórico-explicativo para compreendermos as circunstâncias que envolvem uma teoria de justiça abrangente. É interessante tentarmos construir uma análise que leve em consideração tanto os aspectos mais gerais de justiça, que envolvem direta e indiretamente condições de liberdades, direitos e deveres, bem como temas mais amplos como modelos de desenvolvimento econômico e social, formas de medição de bem-estar e qualidade de vida, além da definição de métodos e sistemas avaliativos da qualidade da representação democrática. Muitas vezes, esses fatores estão concomitantemente numa complexa relação de troca, em que a qualidade da ação democrática pode estar vinculada ao tipo de procedimento de tomada de decisão, ou o acesso limitado dos cidadãos aos canais de representação democrática pode significar uma falta de acesso a determinadas liberdades individuais, tendo consequências indesejáveis na sua qualidade de vida

e bem-estar social. Por isso, o tema da justiça não pode ser pensado somente em termos de distribuição de renda e/ou de princípios gerais que regulam o sistema nervoso social, mas deve levar em consideração questões importantes como o reconhecimento<sup>9</sup>, a qualidade democrática<sup>10</sup>, os níveis de representação e participação política<sup>11</sup>, as liberdades desfrutadas pelos indivíduos<sup>12</sup> e a própria forma de organização social.

Uma das correntes políticas mais influentes nessa linha de argumentação, que busca interligar diferentes campos de análise numa mesma estrutura argumentativa, é a teoria da ação comunicativa de Habermas (2003), na qual o autor enfatiza o processo de deliberação democrática e a forma como se estabelece seu procedimento. A teoria habermasiana pode ser dividida, *grosso modo*, em dois aspectos analíticos (embora não estejam desconectados um do outro): o campo da comunicação e o da ação. A comunicação, para Habermas, é um processo de intersubjetividade comunicativa (antes de deliberar, deve-se ter a noção/consciência da identidade pessoal de cada participante), em que a palavra dá forma e natureza aos indivíduos. Através dela é que os processos sociais de construção de identidades podem ser formados. O foco da análise está, portanto, na intersubjetividade<sup>13</sup> pessoal e a aposta que o autor faz está na capacidade de se comunicar/debater e transmitir informações ao campo da política, onde a transformação social ocorre. A partir do que pudemos perceber, a teoria habermasiana, assim como a de Rawls, tem um discurso procedimentalista, que evoca determinados métodos de aplicação que respondem por ações instrumentais, que, por fim, podem determinar o futuro de resultados desejáveis. A linguagem, nesse meio termo, é parte integrante desse processo. Dessa forma, podemos chegar a outra dimensão, a da ação. A ação é o movimento (procedimento) através do qual o discurso ou a deliberação torna-se uma medida comum a todos que participaram de sua decisão. E é ela quem define o resultado da ação comunicativa. Como apontou Gugliano (2004, p.267-268):

precisamente a defesa da ação comunicativa marcará a centralização da teoria social habermasiana ao redor dos problemas do diálogo e do consenso. Através desta ótica, a linguagem é elevada à condição de único

---

<sup>9</sup> Interessante são as análises feitas por Fraser (2001; 2009) com relação a esse tema.

<sup>10</sup> Ver: Araújo (2002); Gutmann (1995); Habermas (2002; 2003; 2004); Santos (2005).

<sup>11</sup> Ver: Manin; Przeworski; Stokes (2006); Pateman (1992); Urbinati (2006).

<sup>12</sup> Ver o trabalho de Amartya Sen (2000).

<sup>13</sup> Segundo Habermas (2003), não há sujeitos predeterminados. Eles surgem, ou são construídos, através do processo comunicativo.

instrumento pelo qual é possível, independente de quaisquer pré-requisitos, edificar consensos envolvendo a totalidade dos atores sociais.

Assim como para Rawls o cerne de toda sua corrente de pensamento é a identificação de condições que produzam ou agravem situações de injustiça, para Habermas a comunicação entre o sistema público (portanto, o sistema de autoridade) e a vida comum é o tema central de sua teoria. O problema central da política, que está relacionado ao problema da tomada de decisões e, portanto, se relaciona à definição de princípios e pressupostos que regem as relações sociais (podendo torná-las injustas), é a comunicação. A comunicação está no centro da vida pública (HABERMAS, 2003). É essa ação que dá forma à institucionalização dos processos de mudança, que são os responsáveis por edificar novas formas de convívio social e qualificar cada vez mais o espaço de participação e deliberação democrática. Formulando uma teoria que incorpore elementos presentes na forma liberal e republicana de organização social, Habermas (2001) enfatiza o processo através do qual o sistema político constrói formas de consenso fundamentadas numa teoria democrática discursiva. De parte do modelo liberal, ele absorve a estima à soberania estatal e institucionalização de normas constitucionais. Do republicano, enaltece a valorização da formação de opiniões e da vontade pública, bem como a capacidade de autodeterminação dos cidadãos. Nas palavras de Habermas (1993, p.45): “a opinião pública, transformada em poder comunicativo segundo processos democráticos, não pode 'dominar' por si mesma o uso do poder administrativo; mas pode, de certa forma, direcioná-lo”.

Dando continuidade à essa análise, Avritzer (1996) desloca a questão central para a natureza emancipatória do indivíduo na sua atuação na esfera pública. Essa esfera pública, para Habermas (2004) é o *locus* no qual o debate público e a participação política devem ocorrer, fortalecendo o fator comunicativo da ação e pressionando as autoridades públicas a atender determinadas demandas sociais. A racionalidade da ação social é o problema central da abordagem deliberativa (AVRITZER, 1996). Diferentemente do que imaginaram outros autores<sup>14</sup>, a democracia deliberativa não vê a democracia como um método de tomada de decisões, mas um espaço através do qual as ideias devem ser lançadas, amplamente debatidas e suas decisões canalizadas para o espaço do governo, onde podem ser processadas e transformadas em políticas sociais. Entretanto, como adverte os autores, se os indivíduos sempre agirem de forma racional, petrificada, a todo momento estarão

---

<sup>14</sup> Ver principalmente Schumpeter (1961).

reproduzindo as regras do jogo, dificultando, dessa forma, impulsos no sentido de sua própria emancipação cívica. A fórmula da democracia schumpeteriana como procedimento/método de tomada de decisões e escolha de elites governamentais é fácil de ser superada, o que torna a situação pouco mais complexa é o estabelecimento de padrões de medida para verificar a qualidade dessa democracia e a criação de mecanismos que a aperfeiçoem. A democracia, nesse sentido, é um meio, não um fim. O fim deve ser o espírito republicano, que independe da forma de representação.

O problema que mais chamou a atenção da Política (num sentido mais abrangente) no século XX foi a tensão entre os conflitos sociais, cuja resolução necessariamente deve passar, entre outras medidas, pelo extenso debate entre formas de promoção de situações de justiça, defesa e ampliação de determinadas liberdade e o fortalecimento de sistemas que representem o debate e o consenso democrático. O Estado moderno de Direito, que segundo Weber (1993) se define pelo que lhe é específico - o monopólio do uso legítimo da força - é uma das peças mais importantes desse debate. Sua construção e aperfeiçoamento é produto direto da engenharia social que tenta minar e acabar de vez com formas despóticas de autoridade, o que nos leva a pensar formas mais adequadas de melhorar seu funcionamento e qualificar a representatividade dos cidadãos diante de ações públicas. Como apontou Robert Dahl (1997), quanto mais representativo, mais democrático (poliárquico) é o Estado. As instituições criadas para de alguma forma ordenar e dar um grau maior de gerenciamento a esse Estado é o que preocupa a maioria dos autores que expusemos anteriormente. Embora Rawls e Habermas, por exemplo, não estejam trabalhando diretamente com a mesma temática (ainda que possam ser relacionados, como estamos tentando fazer), o foco principal de suas análises se concentram no funcionamento dessas instituições e tentam mostrar que determinadas ações levadas a cabo podem de alguma maneira melhorar o estado de coisas atual e promover graus maiores de participação política e deliberação popular, produzindo situações que aumentem o bem-estar dos indivíduos e promovam circunstâncias em que princípios de justiça consentidos por todos regulem as próprias relações sociais entre eles. Dessa forma, os autores que apresentamos acima, ainda que tenham optado por discutir temas específicos relacionados a esse conjunto de problemas, estão permanentemente dialogando entre si, sendo possível, pois, juntá-los numa mesma diretriz analítica que trabalhe com essa noção abrangente de justiça e democracia.

Em meio a toda essa discussão, um elemento importante que ainda não foi suficientemente apontado para qualificar nossa linha

argumentativa, é o espaço das liberdades individuais. Somente a título metodológico, o termo liberalismo pode ser identificado por duas dimensões, a econômica e a política. Ainda que possamos encontrar na literatura especializada autores que não as separam e as abordem de forma única, faremos uma separação e nos utilizaremos principalmente da abordagem política da corrente liberal, mesmo estando cientes de que possa haver perdas qualitativas em nossa argumentação. Como apontou Norberto Bobbio (2000, p.129):

Através da concepção liberal do Estado tornaram-se finalmente conhecidas e constitucionalizadas, isto é, fixadas em regras fundamentais, a contraposição e a linha de demarcação entre o Estado e o não-Estado, por não-Estado entendendo-se a sociedade religiosa e em geral a vida intelectual e moral dos indivíduos e dos grupos, bem como a sociedade civil (ou das relações econômicas). [...] O Estado liberal é o Estado que permitiu a perda do monopólio do poder ideológico, através da concessão dos direitos civis, entre os quais sobretudo o direito à liberdade religiosa e de opinião política, e a perda do monopólio do poder econômico, através da concessão da liberdade econômica.

A concepção política do liberalismo, que enfatiza diretrizes como a ação mínima do Estado e a prevalência doutrinária das leis sobre resoluções de conflitos, encabeça a defesa quase intransigente das liberdades individuais, cabendo aos indivíduos tomar conta de sua própria vida desde que não interfira na liberdade de outros<sup>15</sup>. Uma das teorias mais inovadoras que procurou analisar a relação entre desenvolvimento e liberdade fora a de Amartya Sen (2000), cuja diretriz argumentativa vai no sentido de que a medição de graus de bem-estar não podem estar atrelados somente a níveis de produção e distribuição de renda, mas também à distribuição e acesso de todos os cidadãos a determinadas liberdades. Nas palavras do autor:

Fatores econômicos e sociais como educação básica, serviços elementares de saúde e emprego seguro são importantes não apenas por si mesmos, como pelo papel que podem desempenhar ao dar às pessoas a oportunidade de enfrentar o mundo com coragem e liberdade. Essas considerações requerem uma base

---

<sup>15</sup> Amy Gutmann (1995) faz referência a esse "tipo" de liberdade, distinguindo entre liberdade positiva e liberdade negativa.

informativa mais ampla, concentrada particularmente na capacidade de as pessoas escolherem a vida que elas com justiça valorizam. [...] No nível prático, talvez a maior dificuldade na abordagem do bem-estar medido pela renda real reside na diversidade dos seres humanos. Diferenças de idade, sexo, talentos especiais, incapacidade, propensão a doenças etc. podem fazer com que duas pessoas tenham oportunidades de qualidade de vida muito divergentes *mesmo quando* ambas compartilham exatamente o mesmo pacote de mercadorias. A diversidade humana figura entre as dificuldades que limitam a serventia das comparações de renda real para julgar as vantagens respectivas de pessoas diferentes (SEN, 2000, p.82-89).

O que Sen quis mostrar é que situações em que o acesso pelos indivíduos aos mais variados graus de liberdade espalhados pela sociedade pode muitas vezes determinar o grau de bem-estar e qualidade de vida que eles desfrutam. A liberdade, entendida nesse sentido, é invocada como mecanismo de emancipação social. Ela pode ser considerada como um projeto/valor através do qual a sociedade pode ser transformada. Em outras palavras, a emancipação social, assim como bem lembrado por Habermas e Avritzer, é o ponto de chegada do desfrute da liberdade. Da forma como Sen aponta seu conceito de liberdade (conceito polissêmico), ele pode ser interpretado tanto como o ponto de saída como o ponto de chegada da ação social, na medida em que para poder se organizar e tomar partido de alguma luta social, o indivíduo necessita dispor de condições mínimas de liberdade. E é também o ponto de chegada porque a realização máxima do acesso às liberdades é o desfrute dos indivíduos de poder emancipar-se e realizar-se num nível cívico mais alto. As instituições são vistas, portanto, como promotoras da emancipação, assim como entendido por Rawls, Habermas e Fraser. Além disso, o desenvolvimento se mede através das “capacidades” dos indivíduos de desfrutar da liberdade. Uma sociedade injusta é aquela que nega aos cidadãos o acesso a elas. A pobreza, então, não deve ser entendida apenas como privação de renda, mas também como privação de “capacidades”. Por conseguinte, o dispositivo encontrado pelo autor para superar essa situação está exatamente nessas “capacidades” pessoais de combinar alternativas de funcionamento cuja realização é factível a elas. A capacidade, nesses termos, é um tipo de liberdade: “a liberdade substantiva de realizar combinações alternativas de funcionamentos (ou, menos formalmente expresso, a liberdade para ter estilos de vida diversos)” (SEN, 2000, p.95). Nas palavras de Gugliano (2004), assim coloca sua interpretação das teses de Sen:

Como bem apontou um pioneiro estudo de Amartya Sen (2000), no qual o autor questiona uma concepção de desenvolvimento exageradamente vinculada aos resultados dos indicadores econômicos, a expectativa de vida de extensos segmentos da população de países considerados ricos nem sempre é mais elevada do que a de países do Terceiro Mundo, na medida em que, mesmo sendo estes habitantes de sociedades privilegiadas não possuem condições mínimas de usufruir daquilo que suas sociedades oferecem. Um raciocínio semelhante pode ser realizado no que diz respeito à nossa compreensão da democracia, considerando que a existência de uma série de requisitos, instituições, leis, etc., não necessariamente impedem que extensos segmentos da população fiquem alijados do sistema democrático. Desde este prisma questões como a cultura, as relações de gênero, a violência, as opções religiosas, a pobreza, etc., não somente podem interferir na forma como as pessoas votam, como também na dinâmica de funcionamento dos governos democráticos (GUGLIANO, 2004, p.263).

Essa argumentação é uma ferramenta importante para avaliarmos em que medida as principais instituições desenvolvidas por essa sociedade distribuem o acesso às liberdades pessoais e de que forma isso impacta na qualidade de vida dos indivíduos e na forma como participam das decisões públicas. Interessante fazermos um paralelo dessa abordagem com o binômio proposto por Fraser (2001) de redistribuição/reconhecimento, na medida em que o apelo feito pela autora de transformar as instituições sociais no sentido de favorecer a redistribuição econômica e pressionar pelo reconhecimento cultural de minorias tem respaldo no apelo feito por Sen de alcance das liberdades. Da mesma forma que o desfrute de certas liberdades pode produzir situações de justiça social e portanto promover o cidadão a participar da política e gozar de melhores condições de vida, a busca pela redistribuição e por reconhecimento cultural também necessita do desfrute de liberdades mínimas, caso contrário a luta por esses meios é saqueada. Da mesma forma que Habermas concentra o problema da política na ação cognitiva, Sen e Fraser, e, de certa maneira, Rawls, entendem que o problema se encontra no funcionamento institucional, e sua superação depende de ajustes ou transformações, sejam elas no alcance das liberdades, nas políticas de redistribuição e reconhecimento ou no funcionamento estrutural básico da sociedade. Em outros termos, o problema identificado por eles é de natureza política, e sua superação depende tanto da ação comunicativa quanto do acesso a liberdades mínimas, para que esse

estado de coisas promova consensos e desencadeie ajustes ou transformações institucionais que favoreçam a todos.

### Considerações finais

Pensar em situações de justiça é equacionar numa mesma fórmula fatores como liberdade, deliberação e formas democráticas de participação política. Os remédios apresentados por diversos autores para resolver problemas de injustiça social são das mais variadas natureza e envolvem situações que nem sempre estão a nosso controle. O binômio justiça/injustiça, assim como a identificação pelas correntes explicativas do que se refere exatamente o termo justiça, é um dos problemas mais inquietos da Ciência Política e da Filosofia. Pelo fato de não conseguirmos entrar num consenso acerca do qual seria a melhor forma de promover situações de justiça e de como proceder na sua ação, o prejuízo social pode se manifestar das mais diversas formas, tolhendo cada vez mais nossa capacidade de resposta a circunstâncias como essas.

A conexão que apresentamos acima, de relacionar aspectos tão amplos como graus de liberdade, medidas de aperfeiçoamento democrático e ajustes equitativos que produzem princípios de justiça, é uma forma possível de pensarmos a superação desse impasse. Embora reconheçamos que a instrumentalização dessa forma argumentativa seja complexa e exija reflexão por parte de estudiosos e interessados no tema, a inação pode ser tão prejudicial quanto uma ação equivocada. A reflexão é importante e o debate altamente necessário. Porém, como advertimos no início, o consenso não é necessário. O que é necessário é o esclarecimento e a adoção de ajustes mais ou menos razoáveis e aceitáveis. A superação da justiça é de natureza procedimental, e a institucionalização de processos justos e equitativos é um caminho possível a ser seguido.

### Referências

ARAÚJO, Cícero. Legitimidade, justiça e democracia: o novo contratualismo de Rawls. *Lua Nova*, São Paulo, n.57, 2002, p.73-86.

AVRITZER, Leonardo. *A Moralidade da democracia*. São Paulo; Belo Horizonte: Perspectiva, UFMG, 1996.



BOBBIO, Norberto. **O Futuro da democracia**. 11ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DAHL, Robert. **Poliarquia**. São Paulo: Edusp, 1997.

DE VITA, Álvaro. **A Justiça igualitária e seus críticos**. 2ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FRASER, Nancy. Da Redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**. Brasília: UnB, 2001.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**, São Paulo, n.77, 2009, p.11-39.

GUGLIANO, Alfredo Alejandro. Democracia, participação e deliberação. **Civitas**, Porto Alegre, n.4, v.2, 2004, p.257-283.

GUTMANN, Amy. A Desarmonia da democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n.36, 1995, p.5-37.

HABERMAS, Jurgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus, 2001.

HABERMAS, Jurgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jurgen. **A Inclusão do outro**. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jurgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova**, São Paulo, n.36, 1993, p.39-53.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan. Eleições e representação. **Lua Nova**, São Paulo, n.67, 2006, p.105-138.

NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In: SOUZA, Jessé (Org.). **Democracia hoje**. Brasília: UnB, 2001.

PATEMAN, Carole. **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

RAWLS, John. **Uma Teoria da justiça**. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANDEL, Michael J. **Justiça. O que é fazer a coisa certa**. 4ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reinventar la democracia, reinventar el Estado**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SCHUMPETER, Joseph. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SILVEIRA, Denis Coitinho. Teoria da Justiça de John Rawls: entre o liberalismo e o comunitarismo. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v.30, n.1, 2007, p.169-190.

URBINATI, Nadia. O que Torna a representação democrática? **Lua Nova**, São Paulo, n.67, 2006, p.191-228.

VAN PARIJS, Philippe. Difference principles. In: FREEMAN, Samuel (Ed.). **The Cambridge companion to Rawls**. Cambridge University Press, 2003.

WEBER, Max. **Ciência e política: duas vocações**. São Paulo: Cultrix, 1993.

Augusto Leal Rinaldi  
augustolrinaldi@hotmail.com

Recebido em 24 jun. 2013  
Aprovado em 26 ago. 2013